



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
DCGC/rmcba/acl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, III, da CF prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e em razão da pessoa. Assim, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional. Demonstrada a possível violação do artigo 114, III, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, conforme expressa previsão do art. 114, III, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482**, em que é Recorrente **MARCOS JOSÉ TOMAZ NUNES** e Recorrido **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF**.

O reclamante agrava do r. despacho originário do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região, sustentando que seu recurso merecia seguimento.

Contraminuta é apresentada.



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois estão atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Por meio de agravo de instrumento, o reclamante alega terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, com relação à seguinte matéria: **incompetência absoluta em razão da matéria**, por contrariedade à Súmula/TST nº 392, e violação do artigo 114, da CF e divergência jurisprudencial.

Constou da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 392 do TST.
- violação ao(s) artigo(s) 5º, V, X, 114 da Constituição federal.
- conflito jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, ou mesmo contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Para melhor definir os contornos da controvérsia, extrai-se do acórdão o seguinte:

"PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFICIO - Verifica-se que o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF, alegando que foi ofendido mediante publicação de ofensas no sítio do reclamado na Internet, pleiteando indenização por danos morais no importe de R\$ 24.000,00, bem como honorários advocatícios no percentual máximo, na forma do artigos 133 da CRFB, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/1994 de artigo 50 da IN 27/2005 do TST. Requereu também que o réu se retratasse publicamente, na forma do item "d" do rol de pedidos à fl. 11 e os benefícios da gratuidade de justiça. Juízo Singular julgou procedentes em parte os pedidos e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Juiz, antes de apreciar o mérito, analisar se há questões de ordem pública a serem averiguadas, dentre as quais está a de incompetência absoluta(CPC, 113 e 301,1). E, no presente caso, verifica-se justamente a ocorrência de tal incompetência, uma vez que a competência quanto a matéria é de cunho absoluto e não relativo, o que permite o seu conhecimento de ofício. E de bom alvitre ressaltar que "a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo"(LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, 1ª edição, 2011, página 184). Ou seja, a competência em razão da matéria nada



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

mais é que a competência em razão da natureza jurídica da relação, e, na lição do jurista Mauro Schiavi, "nesta espécie é determinante a natureza da relação jurídica controvertida para aferição da competência"(Manual de Direito Processual do Trabalho - São Paulo: LTr, 2008 página 544). **Do exame dos autos se conclui que não havia vínculo de emprego entre as partes, tampouco prestação de serviços ao demandado pelo demandante, mas somente relação de filiação. O contrato de trabalho do reclamante era com a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, conforme narrado na inicial.** Nos termos do artigo 114, 1 da CRFB: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Assim, resta claro que a relação jurídica existente entre reclamante e reclamado é de cunho civil e não trabalhista, logo, não albergada pela competência material da Justiça do Trabalho.** Data venha o entendimento do órgão julgador de primeiro grau, não vislumbro a competência desta Especializada, visto que não se verifica o enquadramento do caso em tela em quaisquer das hipóteses insculpidas no artigo 114 da Carta Magna. E notório que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou consideravelmente a competência da Justiça trabalhista, porém não se pode estendê-la ainda mais para albergar demandas de natureza tipicamente civil. In casu, os pleitos do obreiro não estão ligados ao pacto laboral mantido com sua empregadora, mas ao sindicato ao qual é filiado. Verifica-se, com isso, que a presente reclamatória não preenche um dos pressupostos de validade ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, qual seja, a competência do Juízo. Portanto, ante a nulidade de cunho absoluto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho(CRFB, 114,1), e, face a ausência de pressuposto processual positivo de validade, nos termos do artigo 113,2 1, determino a remessa dos autos ao Juízo competente, uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, pelo que deverão ser encaminhados ao Distribuidor da Justiça Estadual, na cidade de Macaé, para que este distribua a ação para uma das Varas da localidade".

No presente caso, o Tribunal Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre Sindicato



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

e trabalhador sindicalizado, na qual se pleiteia indenização por dano moral.

Pois bem.

O art. 114, III, da Constituição Federal, dispõe que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Como se observa, este dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).

Portanto, entendo razoável a tese de violação do artigo 114, III, da Constituição Federal. Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Inconformado com a decisão proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, o reclamante interpõe recurso de revista, postulando a reforma do julgado, com relação à seguinte matéria: indenização por danos morais – ação entre sindicato e trabalhador – competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 392, e divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

Contrarrazões são apresentadas.

O recurso foi admitido.

Dispensada a remessa à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Estão satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o que autoriza a análise dos pressupostos específicos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AÇÃO ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

No presente caso, o Tribunal Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre Sindicato e trabalhador sindicalizado, na qual se pleiteia indenização por dano moral.

Fundamentou a decisão no sentido de que:

**"PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA
DECLARADA DE OFICIO - Verifica-se que o reclamante ajuizou a**



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

presente reclamação trabalhista em face de Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF, alegando que foi ofendido mediante publicação de ofensas no sítio do reclamado na Internet, pleiteando indenização por danos morais no importe de R\$ 24.000,00, bem como honorários advocatícios no percentual máximo, na forma do artigos 133 da CRFB, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/1994 de artigo 50 da IN 27/2005 do TST. Requereu também que o réu se retratasse publicamente, na forma do item "d" do rol de pedidos à fl. 11 e os benefícios da gratuidade de justiça. Juízo Singular julgou procedentes em parte os pedidos e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e de honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor bruto da condenação. Inicialmente, cumpre destacar que compete ao Juiz, antes de apreciar o mérito, analisar se há questões de ordem pública a serem averiguadas, dentre as quais está a de incompetência absoluta (CPC, 113 e 301,1). E, no presente caso, verifica-se justamente a ocorrência de tal incompetência, uma vez que a competência quanto a matéria é de cunho absoluto e não relativo, o que permite o seu conhecimento de ofício. E de bom alvitre ressaltar que "a competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, 1ª edição, 2011, página 184). Ou seja, a competência em razão da matéria nada mais é que a competência em razão da natureza jurídica da relação, e, na lição do jurista Mauro Schiavi, "nesta espécie é determinante a natureza da relação jurídica controvertida para aferição da competência" (Manual de Direito Processual do Trabalho - São Paulo: LTr, 2008 página 544). Do exame dos autos se conclui que não havia vínculo de emprego entre as partes, tampouco prestação de serviços ao demandado pelo demandante, mas somente relação de filiação. O contrato de trabalho do reclamante era com a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, conforme narrado na inicial. Nos termos do artigo 114, 1 da CRFB: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, resta claro que a relação jurídica existente entre reclamante e reclamado é de cunho civil e não trabalhista, logo, não albergada pela



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

competência material da Justiça do Trabalho. Data venha o entendimento do órgão julgador de primeiro grau, não vislumbro a competência desta Especializada, visto que não se verifica o enquadramento do caso em tela em quaisquer das hipóteses insculpidas no artigo 114 da Carta Magna. E notório que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou consideravelmente a competência da Justiça trabalhista, porém não se pode estendê-la ainda mais para albergar demandas de natureza tipicamente civil. In casu, os pleitos do obreiro não estão ligados ao pacto laboral mantido com sua empregadora, mas ao sindicato ao qual é filiado. Verifica-se, com isso, que a presente reclamatória não preenche um dos pressupostos de validade ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, qual seja, a competência do Juízo. Portanto, ante a nulidade de cunho absoluto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho (CRFB, 114,1), e, face a ausência de pressuposto processual positivo de validade, nos termos do artigo 113,2 1, determino a remessa dos autos ao Juízo competente, uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, pelo que deverão ser encaminhados ao Distribuidor da Justiça Estadual, na cidade de Macaé, para que este distribua a ação para uma das Varas da localidade”.

Pois bem.

O art. 114, III, da CF, dispõe que “

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Portanto, o referido dispositivo prevê regra de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (ações sobre representação sindical) e em razão da pessoa (ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores).



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

Dessa forma, tratando-se a hipótese dos autos de ação entre Sindicato e trabalhador, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, conforme expressa previsão constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ENTRE TRABALHADOR SINDICALIZADO E SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ações entre sindicatos e trabalhadores, por expressa previsão constitucional (Art. 114, III, da CF). Com efeito, com o advento da EC 45/2004 foi ampliado o alcance da jurisdição desta especializada também sob o aspecto da qualidade das partes (competência *ratione personae*). Desse modo, inviável o processamento do recurso de revista quando as razões expendidas no agravo de instrumento não logram infirmar os termos da decisão denegatória, que subsistem por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 80000-15.2006.5.01.0069, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 30/09/2011).

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual deu nova redação ao art. 114, caput e III, da CF/88, houve uma ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, resultou reconhecida a competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. No caso, o Tribunal de origem, ao manter a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, violou o art. 114da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 5421300-77.2002.5.04.0900, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 14/05/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPREGADOR. ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou o inc. III ao art. 114 da Constituição da República, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie a matéria, como entender de direito" (RR - 8547600-96.2003.5.04.0900, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ 17/02/2006).

Desta feita, a Corte regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, violou o art. 114, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao art. 114, III, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 114, III, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo Sindicato ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender direito.



PROCESSO N° TST-RR-1193-56.2013.5.01.0482

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 114, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização por danos morais proposta pelo Sindicato ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender direito.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

GILMAR CAVALIERI
Desembargador Convocado Relator